



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento  
Serviço Administrativo Integrado I - CATI Sementes e Mudras

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00034883/2025-21

Interessado: Divisão de Sementes (DS-CATI-SM)

Assunto: Contratação de serviços destinados a produção de sementes e mudras.

**I - DOS FATOS**

Trata-se da análise de interposição de recurso apresentado pela empresa **MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J.: sob o n. 24.978.766/0001-03, com sede na Rua João Custódio nº 05, Bairro Alto do Ipiranga, cidade de Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08.730-310, cujo objeto da licitação é a Contratação de serviços destinados à produção de sementes e mudras, mediante o uso de técnicas preconizadas, operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a sua consecução, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. – Processo SEI - 007.00034883/2025-21 – Pregão Eletrônico 90004/2025.

Após a fase de lances, a licitante **ULRIK COMERCIO E SERVICOS LTDA**. foi sagrada vencedora e classificada.

A licitante **MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. - EPP interpôs recurso administrativo contra a decisão de classificação da proposta da Ulrik. Em seguida, a Ulrik apresentou as devidas contrarrazões.

**II - SINTESE DAS ALEGAÇÕES**

Em síntese a Licitante **MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou as **razões recursais**:

**I – DOS FATOS:**

01 . A ora Recorrida apresentou sua planilha de proposta para participação do pregão acima referenciado, apresentando um valor total de R\$1.960.353,75 (um milhão novecentos e sessenta mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor esse claro proveniente de sua planilha de custos apresentada em sessão pública. Ao analisarmos a planilha de custos apresentada pela recorrida identificamos uma inconsistência nos tributos apresentados dos itens 5 e 6 conforme abaixo:

VII CÁLCULO DO BDI BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS			
Item		Percentual	R\$
1	Administração central	0,10%	R\$ 4,94
2	Seguros	0,10%	R\$ 4,94
Subtotal (1+2)			R\$ 9,89
3	Lucro	1,03%	R\$ 51,03
Subtotal Lucro (3)			R\$ 51,03
4	ISS (MEDIA)	3,30%	R\$ 172,51
5	PIS - Alíquota Efetiva do Lucro Real	0,20%	R\$ 10,46
6	COFINS - Alíquota Efetiva do Lucro Real	0,76%	R\$ 39,73
Total das despesas fiscais (4+5+6)		4,26%	R\$ 222,70
Valor total do posto			R\$ 5.227,67
Valor total do posto (dia) / 21,75			R\$ 240,35

É sabido por todos que as alíquotas de PIS e COFINS para as empresas optantes pelo Lucro Real são de 1,65% para PIS e 7,60 para COFINS. Se a empresa ora recorrida apresentou as alíquotas de 0,20% para PIS e 0,76% para COFINS qual a justificativa para o uso das alíquotas reduzidas serem aceitas pela comissão julgadora de Pregão, se a empresa ora recorrida faz uso de algum programa de compensação que apresente a documentação necessária comprobatória para comprovar o uso das alíquotas apresentadas em sua planilha de custo, para transparência do processo.

**II - DA CONCLUSÃO**

02. Diante de todo o acima exposto, considerando que a planilha de cálculos apresentada pela ora Recorrida contem falhas, requer-se que o recurso administrativo interposto seja devidamente conhecido e, ao final provido, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da CATI Sementes e Mudras – Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela ora Recorrida, pelas razões de fato e direito acima aduzidas e por ser a mais serena e cristalina expressão de JUSTIÇA....

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese a Licitante ULRİK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a contrarrazão:

#### **1. DOS FATOS:**

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante "MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.", sobre os resultados alcançados no âmbito do Pregão

Eletrônico nº N° 90004/2025, a qual restou por declarar vencedora (classificar e habilitar) essa contrarrazoante ULRİK COMERCIO E SERVICOS LTDA., cujo objeto tratou da contratação de serviços destinados à produção de sementes e mudas, mediante o uso de técnicas preconizadas, operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a sua consecução, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O cerne do recurso interposto reside na alegação de inconsistência nos tributos PIS e COFINS apresentados por nossa empresa Recorrida, especificamente as alíquotas efetivas de 0,20% para PIS e 0,76% para COFINS, consideradas pela Recorrente como divergentes das alíquotas padrão de 1,65% e 7,60% para empresas optantes pelo Lucro Real.

Como será provado abaixo, o recurso apresentado não possui qualquer tipo de fundamentação para seu provimento, merecendo permanecer os resultados alcançados em sessão de Pregão Eletrônico nº N° 90004/2025, o qual declarou vencedora essa empresa ULRİK COMERCIO E SERVICOS LTDA., conforme veremos.

É o relatório.

#### **2. DO DIREITO:**

##### **2.1 – DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS DE PIS E COFINS APRESENTADAS:**

Inicialmente, esclarecemos que as alíquotas efetivas de PIS e COFINS apresentadas estão corretas e em conformidade com a realidade tributária de nossa empresa e aqui contrarrazoante (ULRIK COMERCIO E SERVICOS LTDA).

É fundamental esclarecer que a legislação tributária brasileira prevê diferentes regimes de apuração e, conseqüentemente, diferentes alíquotas para PIS e COFINS, tudo dependendo da natureza jurídica, do regime de tributação e de eventuais benefícios fiscais ou regimes especiais que impliquem em desoneração fiscal a que a empresa possa estar sujeita.

Para que não haja qualquer tipo de dúvidas e seja esclarecido os percentuais de PIS e COFINS praticados por nossa empresa, vejam que tal ato justifica-se e assim se prova.

Tanto a lei que institui o PIS (Lei Federal nº. 10.637/2002), quanto a lei de COFINS (Lei Federal nº 10.833/2003) estabelecem a possibilidade de contribuições diferenciadas, senão vejamos:

- PIS: Lei Federal nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas...(destaque!)

- COFINS: Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas...

(destaque!)

Assim, é certo que a própria lei institui uma regra geral para as alíquotas PIS e COFINS e também estabelece a possibilidade de alíquotas diferenciadas, na forma do §1º do art. 2º de ambas as leis (Lei Federal nº. 10.637/2002) e COFINS (Lei Federal nº 10.833/2003).

Sobre a realidade fiscal e tributária de nossa empresa, vejam que o Lucro Real com regime não cumulativo (utilizado pela ULRİK) segue uma lógica diferente, o regime não cumulativo, a empresa apura as contribuições com alíquotas mais elevadas — 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS —, porém com a possibilidade de descontar créditos oriundos de despesas e custos vinculados diretamente à sua atividade operacional. Entre os itens passíveis de crédito, destacam-se os insumos utilizados na produção, o consumo de energia elétrica, os fretes relacionados à aquisição de mercadorias, a depreciação de ativos e determinados serviços contratados que guardem pertinência com a atividade-fim da empresa.

Enquanto o regime cumulativo se caracteriza pela simplicidade de apuração, o modelo não cumulativo propicia uma gestão fiscal mais estratégica e ajustada à realidade econômica, permitindo que a carga tributária efetiva seja reduzida por meio da compensação de créditos, ou seja, conseguimos reduzir nossas alíquotas com uma gestão contábil mais eficiente.

Para contribuir com as informações acima, enviamos nosso relatório de alíquotas efetivas abaixo, até como forma de diligência para ser observado e analisado a autenticidade dos fatos apresentados acima;

1 - APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS PIS

APURAÇÃO DO PERCENTUAL MEDIO DE RECOLHIMENTO DO PIS				
MÊS	FATURAMENTO MENS	CONTRIBUICAO APURADA	CREDITO DESCONTADO	CONTRI
	A	B=A * 1,65%	C	
ago/24	2.792.317,78	46.089,74	40.011,46	
set/24	2.941.631,70	48.536,92	42.162,02	
out/24	3.371.265,20	55.625,88	48.391,71	
nov/24	3.330.822,89	54.958,58	47.805,29	
dez/24	3.254.863,17	53.705,24	46.703,87	
jan/25	3.000.660,85	49.510,90	43.017,94	
fev/25	3.117.517,16	51.439,03	44.712,36	
mar/25	4.226.204,53	69.732,37	60.767,48	
abr/25	3.902.968,59	64.398,98	56.078,47	
mai/25	4.237.438,25	69.917,73	60.930,37	
jun/25	3.993.513,39	65.892,97	57.393,46	
jul/25	3.914.029,47	64.581,49	56.240,35	

\*PIS

1 - APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS PIS

APURAÇÃO DO PERCENTUAL MEDIO DE RECOLHIMENTO DO PIS				
MÊS	FATURAMENTO MENS	CONTRIBUICAO APURADA	CREDITO DESCONTADO	CONTRIB
	A	B=A * 1,65%	C	
ago/24	2.792.317,78	46.089,74	40.011,46	
set/24	2.941.631,70	48.536,92	42.162,02	
out/24	3.371.265,20	55.625,88	48.391,71	
nov/24	3.330.822,89	54.958,58	47.805,29	
dez/24	3.254.863,17	53.705,24	46.703,87	
jan/25	3.000.660,85	49.510,90	43.017,94	
fev/25	3.117.517,16	51.439,03	44.712,36	
mar/25	4.226.204,53	69.732,37	60.767,48	
abr/25	3.902.968,59	64.398,98	56.078,47	
mai/25	4.237.438,25	69.917,73	60.930,37	
jun/25	3.993.513,39	65.892,97	57.393,46	
jul/25	3.914.029,47	64.581,49	56.240,35	

\*COFINS

Nesse contexto das coisas, vejam que a mera comparação com alíquotas padrão de um regime específico (Lucro Real, no caso) sem considerar a situação particular da empresa não é suficiente para caracterizar inconsistência.

Reforçamos a V.Sas. que nossa empresa ULRIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Opera em estrita observância às normas fiscais aplicáveis à sua atividade e regime tributário, e as alíquotas apresentadas refletem essa conformidade, somos uma empresa consolidada no mercado e no âmbito nacional, além disso nossos documentos fiscais (Certidões negativas) também comprovam a regularidade fiscal da empresa, sendo certo que atendemos a todas as cláusulas e condições de Edital.

2.2 – DA PROPOSTA COMERCIAL CLASSIFICADA - DEVER DE DILIGÊNCIAS - DIREITO DE PREFERENCIA CONCEDIDO E NÃO EXERCIDO

Além de todo o acima exposto e comprovado, cumpre informar que o recurso interposto é uma clara tentativa de induzir a erro essa Administração contratante, pois o pedido de desclassificação de nossa empresa em razão de itens isolados de planilha não possui fundamento, já estando pacificado o entendimento de que a análise deve ser o valor global da proposta.

Apenas por apego ao debate (eis que nossa proposta comercial está apresentada contemplando todos os custos e de acordo com nossa realidade tributária), vejam

que o Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento que é indevida a desclassificação de licitante que apresentou erros no preenchimento da planilha, à saber:

Agravo Interno. Decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo – Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame – Modalidade pregão – Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que, não importe em modificação do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000 São Paulo, Relator.:

Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 20/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2024)(destaquei)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225- 02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)(destaquei)

Na mesma toada de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça também fixou seu entendimento pela possibilidade de retificar a planilha de custos entregue, senão vejamos:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUMENTO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. (...)

5. NO CASO DOS AUTOS, A OPORTUNIDADE CONCEDIDA À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO, QUE APRESENTOU MENOR PREÇO, PARA CORRIGIR EQUÍVOCOS EM SUA PROPOSTA, NÃO TROUXE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, QUE MANTEVE A POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONTRATO MAIS BARATO, PORTANTO, MAIS VANTAJOSO, MANTENDO-SE A SUA EXEQUIBILIDADE, JÁ QUE AS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LICITANTE NÃO OCASIONARAM MUDANÇA DE VALORES. 6. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE"

(STJ - AREsp: 1717655 RJ 2020/0147907-6, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 07/10/2020)(destaquei)

A Corte de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. (...) 2. A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024>, Relator.:

JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)(destaquei)

Da leitura das referidas decisões, denota-se que se fosse verificado erro na planilha, caberia ao órgão Contratante permitir a realização de diligências, e não simplesmente desclassificar empresa que apresentou o valor mais vantajoso.

De todo modo, inegável que nossa empresa apresentou proposta comercial e respectiva planilha de custos conforme nossa realidade tributária/fiscal, sendo certo que o Pregoeiro do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes do Governo Estadual agiu acertadamente ao classificar nossa proposta comercial.

Não só bastasse tudo isso, importante frisar que nossa proposta comercial apresentada foi, de fato, a mais vantajosa/econômica a essa Administração Pública, tendo sido concedido o direito de preferência em razão do empate ficto, conforme previsto no Edital e nenhum dos demais licitantes manifestaram interesse em apresentar valor inferior ou idêntico ao ofertado por nós, esse fato reforça a economicidade e a vantagem de nossa proposta vencedora, demonstrando que o valor final proposto é o mais competitivo e atende plenamente aos interesses da Administração.

### 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS - DA RAZOABILIDADE E VANTAJOSIDADE DOS ATOS EMANADOS

Sobre o Pregão Eletrônico nº N° 90004/2025, Processo SEI nº 007.00034883/2025-21, realizado por essa SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, o qual declarou vencedora nossa empresa ULRİK COMERCIO E SERVICOS LTDA, nota-se que o certame observou todos os princípios da Administração Pública e legislações que regem o tema, sendo certo que observou também a todas as cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a qual não só atendeu a todos os princípios anteriores comprovados (legalidade, isonomia, julgamento objetivo, celeridade), como também se trata de um ato vantajoso e razoável pela Administração.

Como medida de se comprovar a vantajosidade, basta verificar que nossa empresa é idônea, apresentou proposta comercial para a decisão de classificação, assim como possui documentação completa e regular para atendimento a todos os pontos de habilitação.

Quanto a comprovação da economicidade do certame, basta verificar que a proposta comercial obtida foi a vencedora da disputa de lances, tendo sido concedido direito de preferência aos interessados e nenhum dos licitantes participantes se manifestaram com a oferta de valor inferior ou igual ao nosso valor proposto, o qual resta evidenciado que o valor desta contrarrazoante (ULRIK) é econômico, vantajoso e atende a finalidade pública da licitação.

Sob este prisma, ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 62):

"O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor." (destaquei)

No mesmo sentido é o posicionamento de outros doutrinadores consolidados, conforme seguem:

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública.

Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem

licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019. p. 11) (destaquei)

Nesse contexto das coisas, é evidente que o ato proferido em Pregão Eletrônico nº N° 90004/2025 é também razoável e deve ser mantido.

A razoabilidade visa garantir que a Administração não haja com excessos, a conduta deve ser apurada para a adequação ao interesse público, nas palavras do Doutrinador Matheus Carvalho, in "Manual de Direito Administrativo – Edição Especial"; Ed. JusPodivm, 9ª ed. 2021: *"Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos."*

Dadas essas comprovações efetivamente realizadas, passaremos ao pedido.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, requer seja CONHECIDA a presente manifestação de contrarrazões, assim como JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa "MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.", sobre os resultados alcançados em Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 007.00034883/2025-21, sendo certo que as alegações da Recorrente não possuem fundamento fático ou legal para justificar a desclassificação de nossa proposta pois as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas estão em consonância com a realidade tributária da empresa, o procedimento licitatório foi regular e a proposta da Recorrida demonstrou ser a mais vantajosa para a Administração, inclusive com a observância e concessão do direito de preferência aos demais licitantes (inclusive ao Recorrente) e não foi exercido tal direito.

Nesse sentido, requer pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto as providências de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, Processo SEI nº 007.00034883/2025-21, para essa sociedade empresária ULRİK COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº. CNPJ nº. 21.479.037/0001-14, visando a consequente formalização de contrato administrativo para prestação de serviços destinados à produção de sementes e mudas, mediante o uso de técnicas preconizadas, operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a sua consecução, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

#### **IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofereçam os valores mais baixos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

A Recorrente **MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da licitante ULRİK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando inconsistência nas alíquotas de PIS (0,20%) e COFINS (0,76%) apresentadas na planilha de custos, por serem inferiores às alíquotas padrão do Lucro Real (1,65% e 7,60%).

A Recorrida **ULRIK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, justificando que utiliza o regime de Lucro Real não cumulativo. Este regime permite o desconto de créditos sobre despesas e custos, o que resulta em uma alíquota efetiva de recolhimento menor do que as alíquotas nominais. A Recorrida anexou demonstrativos contábeis que comprovam o cálculo e a aplicação desses percentuais efetivos.

#### **Do Papel do Pregoeiro e da Responsabilidade Fiscal**

É imperioso destacar que a responsabilidade pela correta aplicação do regime tributário e pela exatidão do cálculo de créditos fiscais (PIS/COFINS) é exclusiva da empresa licitante. O Pregoeiro não atua como auditor fiscal para revisar detalhadamente a contabilidade interna e os mecanismos de créditos e compensações fiscais.

Nesta fase do certame, a principal atribuição da equipe de apoio é verificar a exequibilidade e a vantajosidade do preço global ofertado. A proposta da Ulrik demonstrou ser a mais vantajosa para a Administração, tendo sido obtida após a fase de lances, e o direito de preferência (em caso de empate ficto) foi concedido e não exercido pelos demais licitantes, incluindo a Recorrente.

O licitante é quem tem controle sobre suas despesas diretas e indiretas, é muito mais lógico que ele assume o risco derivado de sua fixação. A Administração não tem influência na ponderação dessas despesas concretas, apenas deverá realizar a devida fiscalização.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo.

Ao elaborar sua proposta, incumbe ao licitante formular uma estimativa da carga fiscal que resultará daquele específico empreendimento. Essa avaliação não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei. A efetiva extensão da carga tributária dependerá de uma pluralidade de alternativas, inclusive com o risco de resultados superiores às alíquotas nominais.

Como se passa em todas as licitações, o particular contratado arcará com todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos. Isso significa incumbir-lhe calcular todas as despesas dessa natureza, sem possibilidade de invocação posterior de omissão acerca das estimativas realizadas.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante das justificativas técnicas e fiscais apresentadas pela Recorrida, que comprovam que as alíquotas utilizadas refletem sua realidade tributária no regime não cumulativo, e considerando que o preço final se revelou o mais vantajoso e econômico para a Administração:

A documentação e os argumentos apresentados pela Recorrida afastam a alegação de inconsistência que pudesse implicar inexecutabilidade da proposta. O Recurso Administrativo não apresentou fundamentos fáticos ou legais suficientes para infirmar a decisão de classificação da proposta ora vencedora.

Por todo o acima exposto, concluímos que o ato administrativo em questão é perfeito, válido e eficaz, eis que estribado na legislação que rege a matéria, cumprindo todos os princípios da licitação.

Esta Administração não privilegia nenhum licitante e não existe nenhuma transgressão jurídica em cumprir na íntegra os objetivos de um procedimento licitatório.

A licitação, como se demonstrou, seguiu todos os ditames legais e o procedimento previsto pelo edital.

Diante do exposto, apresentadas as razões, sugiro a autoridade superior o reconhecimento da improcedência de tal recurso constante no referido Pregão Eletrônico; embora o recurso tenha agitado este tema, esta comissão designada, cumpriu seu dever funcional de zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo.

Dessa forma, o que me coube, receber o recurso e avaliar as razões e contrarrazões, fora feito. Mantive a decisão, portanto, segue os autos devidamente com as razões que determinaram a manutenção da decisão, para o julgamento pela autoridade superior.

Campinas, na data da assinatura digital.

Roseli do Santos  
Pregoeiro

Raphael Delelmo Toigo Lavagnini  
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Dos Santos, Chefe de Serviço**, em 14/10/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Delelmo Toigo Lavagnini, Especialista Agropecuário V**, em 14/10/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0085938550** e o código CRC **59F59077**.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento  
Diretoria de Assistência Técnica Integral - CATI

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 007.00034883/2025-21

**Interessado:** Divisão de Sementes (DS-CATI-SM)

**Assunto:** Contratação de serviços destinados a produção de sementes e mudas.

Tratam os autos da **Contratação de serviços destinados a produção de sementes e mudas, mediante o uso de técnicas preconizadas, operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a sua consecução, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, destinados as Unidades da CATI Sementes e Mudanças (CATI-SM), da Diretoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do agente de contratação, SEI 0085938550, a qual acolho integralmente, no uso das atribuições a mim conferidas, decido:

a) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa MONTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 24.978.766/0001-03, contra a decisão da Comissão de Licitação;

b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, referente ao processo SEI Nº 007.00034883/2025-21 – Pregão Eletrônico 90004/2025.

Campinas, na data da assinatura digital.

Ricardo Domingos Luiz Pereira  
Diretoria de Assistência Técnica Integral  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Domingos Luiz Pereira, Diretor**, em 16/10/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0086041091** e o código CRC **5432CCE4**.

---